



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

DECISÃO

Processo nº 0642828-05.2022.8.04.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
Autora: Ozinete Caldas Cruz
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Vistos.

Autos recebidos em plantão judiciário às 15h54m.

A manifestação jurisdicional ora prestada dá-se em virtude da designação desta autoridade judiciária para o plantão das Varas Cíveis, de conformidade com a Portaria 627/2022-PTJ.

Trata-se de demanda de Obrigação de Fazer aviada por Ozinete Caldas Cruz contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, por meio da qual busca que lhe seja autorizada - para o voo AD 2683, Manaus – Tabatinga/AM, a acontecer em 28/03/2022 – a aquisição de passagem e transporte em cabine de seu coelho de estimação de nome 'Puff'.

Na verdade, antecipa-se a Autora ao já prever que se confrontará com o impedimento por parte da companhia aérea ré que, baseada de forma restritiva na Portaria n. 676/CG-5, de 2000, apenas equipara a animais domésticos os cães e gatos.

À exordial, a Autora, dentre outros documentos, acosta guia de trânsito animal (fls. 17); atestado de saúde do animal (fls. 18) e taxa de inspeção animal – Ministério da Agricultura (fls. 19).

Afirma, ainda, ser depender emocionalmente do coelho (item '5', fls. 2).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

É o relato sucinto.

DECIDO.

O instituto da tutela antecipada constitui-se providência que se reveste do caráter de excepcionalidade, por isso mesmo impende que o juízo perante o qual foi deduzida a pretensão acautele-se, reflexivamente, acerca de sua pertinência.

A exordial posta a minha apreciação embute o requerimento pela medida de urgência voltada ao comando judicial de que seja permitida a compra de passagem e, por consequência, seja autorizado - para o voo AD 2683, Manaus – Tabatinga/AM, a acontecer em 28/03/2022 – o transporte em cabine de seu coelho de estimação de nome 'Puff'.

Não tenho dúvidas de que a Autora demonstra a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), explico:

Incontroverso que a companhia aérea ré permite o transporte de animais de estimação de pequeno porte na cabine das aeronaves que opera, baseada, de forma restritiva, em texto da Portaria da Anac n. 676/2000, a saber:

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros.

Se é certo que fixou tal possibilidade apenas para "cães e gatos", resta patente que o animal de estimação da Autora também é de pequeno porte (nesse sentido, vide fotos do animal às fls. 10 a 15). Por se tratar de relação de natureza consumerista, é possível a interpretação extensiva para alcançar o pleito apresentado pela Autora (arts. 6º, VIII, e 47, ambos conforme o Código de Defesa do Consumidor.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Vejamos como se comporta Jurisprudência recente do TJSP em caso análogo:

"PROCESSO CIVIL – Juizados Especiais Cíveis – Interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela provisória – Recurso admitido apenas de forma excepcional para as decisões proferidas após a prolação de sentença ou para as decisões manifestamente teratológicas que acarretam risco de lesão irreparável ou de difícil reparação – Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial do Supremo Tribunal Federal – Cabimento excepcional do recurso ante as particularidades do caso concreto – Pretensão de concessão de tutela provisória para transporte de animal de estimação (coelho) na cabine de avião – Companhia aérea que autoriza o embarque na cabine de gatos e cães de pequenos porte – Possibilidade de interpretação extensiva – Coelho que também é animal de pequeno porte – Comportamento e necessidades fisiológicas que são semelhantes aos dos animais permitidos pela Air Canada – Probabilidade do direito aduzido, perigo de dano irreparável e risco de resultado útil do processo – A partir de um juízo de cognição sumária, presentes os requisitos para a concessão da tutela – Decisões tomadas por outras turmas do Colégio Recursal Central que possuem força apenas persuasiva – Agravo de instrumento provido." (TJ-SP - AI: 01022123620218269000 SP 0102212-36.2021.8.26.9000, Relator: Tonia Yuka Kôroku, Data de Julgamento: 08/03/2022, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 10/03/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão de transporte do coelho de estimação na cabine da aeronave – Possibilidade – Portaria da Anac que prevê a possibilidade de transporte de cão ou gato na cabine e que deve ser estendida à hipótese em tela, já que se trata de animal de pequeno porte – Ademais, o transporte no compartimento de bagagem pode causar risco à vida do animal – Parte autora de mudança do país – Tutela provisória concedida AGRAVO PROVIDO." (TJ-SP - AI: 01001257320228269000 SP 0100125-73.2022.8.26.9000, Relator: Cristiane Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2022, Terceira Turma Cível, Data de Publicação: 23/02/2022).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Se é permitido o transporte de cães ou gatos no compartimento de carga e bagagem ou na cabine de passageiros, dependendo das regras a serem seguidas nesses casos, quais sejam, em embalagem apropriada e que não acarretem desconforto aos demais passageiros, não há óbice em permitir o transporte do coelho juntamente com sua dona, o que atende aos mais avançados estudos sobre a denominada família multiespécie que é composta por seres humanos e seus animais de estimação, aos quais devem ser garantidos o respeito e a proteção.

Nesse caso, o peso do animal da família e da caixa de transporte não ultrapassa 7 quilos e a sua documentação está inteiramente em ordem, pois capitaneada pelo atestado de saúde veterinária (fls. 18) e a devida autorização expedida pelo Ministério da Agricultura (fls. 17).

Ressalta-se, apenas, que a Autora arcará com as taxas necessárias para tal, em analogia ao que dispõe o artigo 47 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000), *in verbis*: "Art. 47. Será permitido, na cabina de passageiro, em adição à franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele".

Ora, não há justificativa em tratar de modo desigual o passageiro que necessita viajar com seu cão guia, em razão de alguma deficiência visual ou sensorial, e o passageiro que precisa embarcar com seu animal de suporte emocional, como no caso. Ainda que tal não fosse, é certo dizer que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu cenários jurídicos válidos a serem observados por todos nós, tanto no campo da família, como da proteção ambiental e aos animais.

Extraio do endereço eletrônico, adiante transcrito, a cuja leitura se houve o órgão julgador, às 17h36m:

"O afeto dedicado aos animais de estimação e essa nova configuração familiar tem levado à Justiça discussões versando sobre a guarda desses seres. Em um dos casos, em abril de 2015, uma Vara de Família



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

do TJRJ fixou a posse alternada de um buldogue francês Braddock, após a separação de seus donos, sendo que cada um dos ex-cônjuges ficará 15 dias com o cachorro, alternadamente. Na decisão judicial houve a juíza entendeu que o animal de estimação possui a natureza de bem semovente e que é inegável a troca de afeto entre o animal e seus proprietários e a criação de vínculos emocionais. Em que pese o instituto da guarda ser aplicável aos filhos menores em razão do poder familiar, ele pode ser utilizado, por analogia aos casos relativos aos animais de estimação, conforme preceitua do art. 4.º da LINDB."

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.8.2.12.PDF

Em retorno ao caso posto.

Segundo o que dispõe a Portaria do IBAMA nº 93/1998, de 07 de julho 1998, em quadro anexo ao seu texto, o coelho é considerado parte da fauna doméstica para fins de operacionalização do IBAMA, o que também é repetido pelo Regulamento nº 576/2013, da União Europeia (UE). Diz o artigo 2º, daquela Portaria:

"Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se: (...)

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou. (...)" (destaque posterior).

No caso, em que pese o animal não se tratar de cão ou gato, mas sim de um coelho, não há empecilho em aplicar, por analogia, tal disposição ao caso.

No que toca ao *periculum in mora*, identifico-o, já que a viagem está programada para o vindouro dia 28/03/2022.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Por assim ser, DEFIRO a tutela de urgência e o faço com arrimo na existência de prova inequívoca e diante da indubitosa verossimilhança da alegação autoral.

DETERMINO pois que a Ré permita a compra de passagem e, por consequência, autorize - para o voo AD 2683, Manaus – Tabatinga/AM, a acontecer em 28/03/2022 – o transporte em cabine do coelho de estimação da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de 5 (cinco) dias-multa.

Por óbvio, esta decisão também se aplica ao voo de volta à Manaus.

Expeça-se mandado de intimação e citação em caráter de urgência. Após, ultime-se a distribuição do feito livremente.

Cumpra-se.

Manaus, 23 de março de 2022.

Ida Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito Plantonista Cível
Portaria nº. 627/2022-PTJ